



PROJETO DE LEI N.º 7.767, DE 2017

(Do Sr. Delegado Francischini)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, para prever casos de restrição de concessão da saída temporária (Restringir Saidão).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6579/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 122 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º

"Art. 122 .	 	

§ 1º A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

§ 2º O disposto no *caput* não será concedido aos condenados por crimes previstos na Lei 8.072, de 25 de julho de 1990 e por crimes previstos no Capítulo II do Título II e no Título VI, ambos do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. "

Art. 2º O art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 Uma única autorização de saída temporária será concedida por prazo não superior a 5 (cinco) dias, a cada doze meses." (NR)

Art. 3º Ficam revogados o inciso II do art. 122 e os parágrafos 2º e 3º do art. 124 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Após recentes notícias de que os presos de Brasília irão usufruir do "saidão" de festa junina, de 9 a 12 de junho, ficou demonstrado o quanto nossa legislação é condescendente com o excesso de liberações da prisão. Assim, vamos buscar alterar a Lei de Execução Penal, restringindo a saída temporária.

As saídas temporárias ou "saidões" estão fundamentadas na

Lei de Execução Penal (Lei n° 7.210/84) e nos princípios nela estabelecidos. Em geral, ocorrem em datas comemorativas específicas, como Natal, Páscoa e Dia das Mães, para confraternização e visita aos familiares. Não obstante o objetivo nobre de buscar a ressocialização de presos, por intermédio do convívio familiar, existem os casos em que os indivíduos saem para cometer mais crimes e colocar em risco a população.

Por esse motivo, propomos que a saída temporária seja vedada no caso de cumprimento de pena de crimes hediondos, crimes executados com violência e grave ameaça, bem como de crimes de estupro. Nesses casos, é maior o risco de cometimento de crimes violentos contra a sociedade no período de liberação por saída temporária, o que ocorre com frequência como sabemos por meio das notícias veiculadas constantemente.

Além disso, propomos que a saída temporária se dê apenas uma vez por ano, com prazo máximo de cinco dias. A lei atual é muito permissiva ao conceder mais de 30 dias de liberação para os presos. Segundo notícia do G1, os condenados usufruirão de trinta e cinco dias de saídas em 2017 superando os trinta dias de férias a que tem direito o trabalhador brasileiro.

	o das Saídas Tempora	
Período	Duração da Saída	Prazo para a verificação dos requisitos
13/04/2017 a 17/04/2017	04 (quatro) dias	13/03/2017
12/05/2017 a 15/05/2017	03 (três) dias	12/04/2017
09/06/2017 a 12/06/2017	03 (três) dias	09/05/2017
07/07/2017 a 10/07/2017	03 (três) dias	07/06/2017
11/08/2017 a 14/08/2017	03 (três) dias	11/07/2017
15/09/2017 a 18/09/2017	03 (três) dias	15/08/2017
11/10/2017 a 16/10/2017	05 (cinco) dias	11/09/2017
17/11/2017 a 20/11/2017	03 (três) dias	17/10/2017
22/12/2017 a 26/12/2017	04 (quatro) dias	22/11/2017
29/12/2017 a 02/01/2018	04 (quatro) dias	29/11/2017
	Total: 35 (trinta e cin	(co) dias

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em

aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2017

Deputado Delegado Francischini Solidariedade/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

	O PRESIDENTE DA REPUBLICA
	Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:	
	TÍTULO V
	DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE
•••••	
	Seção III
	Das autorizações de saída

Subseção II Da saída temporária

- Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
 - I visita à família;
- II frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do segundo grau ou superior na Comarca do Juízo da Execução;
 - III participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária, e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

- I Comportamento adequado;
- II cumprimento mínimo de um sexto da pena, se o condenado for primário, e um quarto, se reincidente;
 - III compatibilidade do benefício com os objetos da pena.
- Art. 124. A autorização será concedida por prazo não superior a sete dias, podendo ser renovada por mais quatro vezes durante o ano.
- § 1º Ao conceder a saída temporária, o juiz imporá ao beneficiário as seguintes condições, entre outras que entender compatíveis com as circunstâncias do caso e a situação pessoal do condenado: (*Parágrafo único transformado em § 1º com redação dada pela Lei nº* 12.258, de 15/6/2010)
- I fornecimento do endereço onde reside a família a ser visitada ou onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício;
 - II recolhimento à residência visitada, no período noturno;
 - III proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos congêneres.
- § 2º Quando se tratar de frequência a curso profissionalizante, de instrução de ensino médio ou superior, o tempo de saída será o necessário para o cumprimento das atividades discentes. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)
- § 3º Nos demais casos, as autorizações de saída somente poderão ser concedidas com prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias de intervalo entre uma e outra. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.258, de 15/6/2010*)
- Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

Parágrafo único. A recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5°, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

- Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 Código Penal, consumados ou tentados:
- I homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2°, incisos I, II, III, IV, V, VI e VII); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994 e com redação dada pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)
- I-A lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2°) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3°), quando praticadas contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge,

- companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.142, de 6/7/2015*)
- II latrocínio (art. 157, § 3°, in fine); (Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994)
- III extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2°); (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
- IV extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, *caput*, e §§ 1°, 2° e 3°); (*Inciso acrescido pela Lei nº 8.930, de 6/9/1994*)
- V estupro (art. 213, caput e §§ 1° e 2°); (Inciso acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VI estupro de vulnerável (art. 217-A, *caput* e §§ 1°, 2°, 3° e 4°); (*Inciso acrescido* pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994 e com nova redação dada pela Lei n° 12.015, de 7/8/2009)
- VII epidemia com resultado morte (art. 267, § 1°). (*Inciso acrescido pela Lei nº* 8.930, de 6/9/1994)
 - VII-A (VETADO na Lei nº 9.695, de 20/8/1998)
- VII-B falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, *caput* e § 1°, § 1°-A e § 1°-B, com a redação dada pela Lei n° 9.677, de 2 de julho de 1998). (*Inciso acrescido pela Lei n° 9.695, de 20/8/1998*)
- VIII favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, *caput*, e §§ 1° e 2°). (*Inciso acrescido pela Lei n° 12.978*, *de 21/5/2014*)
- Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1°, 2° e 3° da Lei n° 2.889, de 1° de outubro de 1956, tentado ou consumado. (*Parágrafo único acrescido pela Lei n° 8.930, de 6/9/1994*)
- Art. 2° Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:
 - I anistia, graça e indulto;
 - II fiança. (Inciso com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007)
- § 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 3° Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. (*Primitivo § 2º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)
- § 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade. (*Primitivo § 3º renumerado pela Lei nº 11.464, de 28/3/2007*)

FIM DO DOCUMENTO